



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de promover a aquisição de material permanente para atender às diversas necessidades de materiais do Tribunal de Justiça do Amazonas, conforme consignado no Documento de Formalização de Demanda – DFD (SEI nº 2668335).

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) constante no documento SEI nº 2677924 consignou que a contratação pretendida se encontra contemplada no Plano de Contratação Anual – PCA 2026, vinculado aos códigos DVPM2025-114 e DVPM2025-119.

O Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2731340), registra que a demanda possui valor total estimado na ordem de R\$ 39.950,00 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta reais).

O Despacho ANPRES (SEI nº 2747210), autorizando o prosseguimento da contratação, nos termos apresentados e de maneira preliminar, posto que o objeto a ser adquirido é fundamental para o funcionamento e aprimoramento das atividades institucionais, trazendo benefícios futuros à esta Corte de Justiça.

O Termo de Referência SECOP/SEAC (SEI nº 2763340) especificou o objeto e a forma de execução da contratação.

O Mapa de Preços SECOP/DVCOP/SC (SEI nº 2834124), apontou o valor estimado para a contratação no montante de R\$ 24.572,68 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e dois e sessenta e oito centavos) e a Metodologia de Cálculo SECOP/DVCOP/SC (SEI nº 2835043) explicou como se chegou ao valor qualificado acima.

Por fim, o Encaminhamento SECOP/DVCOP/SC (SEI nº 2836998) identificou que a aquisição apresentada se caracteriza com o disposto no art. 75, II da Lei 14.133/21 c/c art. 63 - Seção I, Capítulo VI, Resolução nº 064/2023-TJAM, outrossim, solicitou a análise jurídica desta Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência.

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

1. Da Fundamentação Legal

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, que a regra é a realização de processo licitatório nas contratações realizadas pelo Poder Público com terceiros. Na mesma esteira, a Lei de Licitações e Contratos - Lei nº 14.133/2021 determina:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

A mesma Lei, no inciso II de seu artigo 75, determina ser dispensável a licitação nos casos de contratação de bens e serviços que não sejam de engenharia ou manutenção de veículos automotores e que envolvam valores inferiores a R\$ 65.492,11 (valor atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025), alcançando assim a contratação ora pretendida.

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, <i>caput</i> , inciso XXII	R\$ 261.968.421,04 (duzentos e sessenta e um milhões novecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 70, <i>caput</i> , inciso III	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso I	R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso II	R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso IV, alínea "c"	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.478,74 (dez mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 13.098,41 (treze mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.646.430,90 (um milhão seiscentos e quarenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e noventa centavos)

Convém ressaltar, ainda, o disposto na Resolução n.º 064/2023-TJAM:

Art. 63. As contratações diretas referentes às hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, poderão ser realizadas por meio de sistema de dispensa eletrônica, devendo, em todo caso, o aviso de contratação direta, juntamente com a íntegra do Termo de Referência ou Projeto Básico, ser divulgado no Portal da Transparência do Poder Judiciário do Estado do Amazonas com vistas à obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados, observando o prazo mínimo de antecedência de 3 (três) dias úteis.

Assim, em atenção ao dispositivo citado, o procedimento de dispensa de licitação será, preferencialmente, realizado de forma eletrônica.

2. Do Instrumento Contratual

Quanto ao instrumento contratual, o ETP e o Termo de Referência indicam que não será necessária a formalização de contrato administrativo, podendo o ajuste ser substituído por Nota de Empenho.

A previsão é juridicamente aceitável, desde que o fornecimento seja de entrega imediata ou de baixa complexidade, sem obrigações futuras incompatíveis com a substituição do instrumento contratual, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 95 - O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

3. Conclusão

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **manifesta-se favoravelmente** à dispensa de licitação, no valor total estimado de R\$ 24.572,68 (vinte e quatro mil quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), nos moldes do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 27/04/2026, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2850953** e o código CRC **6258D3DD**.

